



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000449-35.2025.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é agravante JOSE VENANCIO RIBEIRO PAULINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.040

Agravo em Execução Penal nº 0000449-35.2025.8.26.0663

Comarca: Votorantim – Vara Criminal

Agravante: José Venâncio Ribeiro Paulino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Decisão que indeferiu o pedido da defesa de extinção da punibilidade em virtude da alegada hipossuficiência econômica do executado – Recurso que busca a reforma do r. decisum – Impossibilidade.

Extinção da punibilidade que se dá somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena alternativa) e também da pena de multa – O art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais.

Entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 521 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, em razão da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do Parquet, o que não é o caso dos autos - Informativo nº 927 do STF – Precedentes desde Egrégio Tribunal de Justiça.

Redação do Tema 931 do C. STJ, segundo o qual, "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária." – Agravante em cumprimento da pena privativa de liberdade.

Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão.
Prequestionamento implícito.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **José Venâncio Ribeiro Paulino** em face da r. decisão de fls. 51/53, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Votorantim, que, nos autos de Execução nº 1005016-29.2024.8.26.0663, deixou de acolher pedido defensivo de extinção da punibilidade da pena de multa.

Aduz, em breve síntese, que o Agravante é hipossuficiente econômico e informou não ter condições de pagar a multa, assim sendo, *“deve ser julgada extinta a punibilidade da pena de multa, diante do que o Superior Tribunal de Justiça pacificou ao realizar nova alteração do tema 931”*. Argumenta que *“os dados presentes nos autos demonstram que o sentenciado é hipossuficiente econômico, tendo em vista o fato de necessitar de assistência jurídica da Defensoria Pública, isso leva à extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa”*; Além disso, o valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal. Isso demonstra a hipossuficiência econômica”.

Requer, assim, seja provido o recurso, declarando-se extinta a pena de multa. Sem prejuízo, prequestiona a matéria (fls. 01/11).

Foi apresentada contraminuta de agravo às fls. 58/61, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A decisão agravada foi mantida (fls. 62).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **desprovimento** do agravo (fls. 77/79).

É o relatório.

Destaco que a pena de multa integra o preceito

secundário do tipo penal em apreço. Assim, seu inadimplemento impede o reconhecimento de extinção da punibilidade.

Segundo consta dos autos (fls. 14), o sentenciado foi condenado às penas de *05 anos e 10 meses de reclusão*, em regime inicial fechado, mais **583 dias-multa**, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Diante do não adimplemento voluntário pelo sentenciado, o Ministério Público requereu a execução da pena de multa.

A Defesa requereu a extinção da pena de multa independentemente de pagamento.

O pleito da Defesa foi indeferido pela r. decisão de 51/53, tendo o MM. Juízo *a quo* assim fundamentado:

“À vista do preconizado no art. 51 do Código Penal, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os Colendos Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que, apesar de ser dívida de valor, a multa não perde a sua natureza penal, o que, do mesmo modo, é ensinado pela doutrina, conforme salientado na manifestação ministerial retro, com transcrições de julgamento e citações doutrinárias às quais me reporto.

Dessa maneira, quanto à questão aventada pela defesa sobre o valor irrisório da pena, observo não ser admissível decisão fundada em preceito que condiciona a sua cobrança a valor mínimo previsto na Lei Estadual nº 14.272/10, havendo distinção essencial entre débito fiscal, de que trata esta lei, e a sanção penal, ora executada, nos termos dos julgados trazidos igualmente pelo Ministério Público.

Anote-se, por oportuno, também não servir de referência para aferição do interesse de agir, a menção a valor tido como impenhorável pelo artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, sobretudo porque não demonstrada a hipótese prevista no dispositivo em questão, que será aferida no decorrer do processo, sendo possível que outros bens do executado sejam objeto de penhora.

Ademais, registro que a tese do tema 931, revisada nos autos do REsp nº 1.785.861/SP, foi assim fixada: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” destaquei, requisito que, ao menos por ora, não foi minimamente demonstrado.

No mais, no caso em tela, o executado fora condenado pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006, que é insuscetível de indulto, consoante previsto na Lei dos Crimes Hediondos (art. 2º, inciso I, Lei 8.072/90), como pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XLIII).

Outrossim, não por demais assinalar que a própria Lei 11.343/06, em seu art. 44, obsta a concessão de tais benesses prisionais aos condenados por tráfico, abrangendo não só a pena privativa de liberdade como a multa, uma vez que esta se trata de sanção, de sorte a estar incluída no impedimento legal e constitucional.

Ademais, no decreto de indulto nº 11.846/2023 aduz: "Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções

fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor."

Assim, segundo o decreto, para o reconhecimento do indulto, basta que o valor a ser executado não supere o mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais federais, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portaria art. 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012. No presente caso, a quantia da pena pecuniária supera o valor mínimo em questão e o executado foi condenado pela prática do crime previsto art. 33 da Lei nº 11.343/06, o qual se enquadra nas exceções previstas nos incisos do art. 1º do Decreto nº 11.846/23, bem como é considerado de natureza equiparada hedionda, de modo a inviabilizar o perdão da dívida.

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos à execução (recebidos como exceção de pré-executividade) e, em consequência, determino o apensamento destes autos aos respectivos autos da ação de execução e a abertura de vista ao Ministério Público naqueles para que se manifeste em termos de prosseguimento."

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, por se tratar de fator integrante do preceito secundário do tipo penal, a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada quando cumpridas as duas punições aplicadas: a primeira, de caráter privativo da liberdade (ou pena alternativa); e a segunda, de viés pecuniário.

Portanto, seu inadimplemento impede o reconhecimento de extinção da punibilidade.

Outrossim, o art. 51, do Código Penal (inserido pela

Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais, *in verbis*:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Sendo assim, é patente que a referida sanção não perdeu seu caráter penal, restando obstada tão somente a possibilidade de sua conversão em prisão, em virtude de eventual inadimplemento.

Convém destacar, ainda, não caber ao Poder Judiciário interferir de qualquer maneira na cobrança de dívida que não seja de sua competência, quanto mais impossibilitar a sua cobrança. Isso porque, caso assim agisse, ter-se-ia afronta à separação dos Poderes, cláusula pétrea trazida no art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, o atual entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso é exatamente no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, com a edição da Lei nº 9.268/1996 teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Vale salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 521 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, por conta da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo

Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do *Parquet*, o que não é o caso dos autos.

Confira-se, aliás, trecho do Informativo nº 927 em que foi comunicado o aludido julgado:

“O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal (CP) (1) e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública (Informativo 848).

O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF) (2).

Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor.

Contudo, dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade.

Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF (3), segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.

Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal (LEP) (4) é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei 9.268/1996 (...)”.

Nesse sentido, aliás, também é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Defesa postula seja julgada extinta a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena de multa imposta – Alegação de decurso de mais de 90 dias do trânsito em julgado para propositura da respectiva execução, bem como de tratar-se de crédito 'podre' – Impossibilidade – **Sanção que mesmo vindo a ser considerada dívida de valor, não teve extirpada sua essência penal - Execução promovida pelo “Parquet” após ciência do não adimplemento espontâneo da multa pelo executado - Limitação de 1.200 UFESP's estabelecida pela Lei Estadual nº. 14.272/10 somente é aplicável à Fazenda Pública - Agravo não provido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0003512-05.2021.8.26.0309; Relator: Sérgio Ribas;

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal;
Comarca: Jundiaí; Data do Julgamento: 18/05/2021).
(destaquei)

Pleito ministerial voltado à reforma da decisão que extinguiu a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena de multa - Penas privativas de liberdade já cumpridas - Multa ainda pendente de pagamento - Impeditivo ao reconhecimento da extinção da punibilidade - Multa penal que não perde o caráter de sanção criminal, devendo ser cobrada prioritariamente pelo Ministério Público e, em caráter subsidiário, pela Fazenda Pública - Entendimento firmado pelo C. STF (ADI 3.150) - Recurso parcialmente provido para cassar a decisão da origem” (TJSP, agravo de execução penal nº 9000958-95.2019.8.26.0637, 13ª Câmara Criminal, Rel. Marcelo Gordo, j. 6/2/2020 – grifei).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Decisão que indeferiu pedido de declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, independente do seu pagamento, determinando a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado, para que possa ser executada como dívida de valor – Insurgência defensiva pugnando pela extinção da punibilidade - Descabimento - Revisão de posicionamento em razão de recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto da ADI nº 3150 e da 12ª Questão de Ordem da AP nº 470- A redação do artigo 51 do Código Penal, após a edição da Lei nº 9.268/1996, almejou apenas afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, contudo, lhe retirar a natureza penal - Decisão mantida - Recurso conhecido e desprovido”. (TJSP, agravo de execução penal nº 9005282-80.2018.8.26.0050, 16ª Câmara Criminal, Rel.

Osni Pereira, j. 12/2/2020).

Feitas essas considerações, conclui-se, portanto, que o inadimplemento da pena pecuniária originária impede o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado, de modo que a sua cobrança deve ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público.

Ademais, cabe ressaltar que, ao que consta, o sentenciado ainda está em cumprimento da pena privativa de liberdade, não havendo que se falar, por ora, na aplicação do Tema nº 931, do C. STJ (REsp nº 2.090.454-SP)¹.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara Criminal:

Agravo em Execução Penal. Recurso ministerial. Insurgência em face da r. decisão que julgou extinta a pena de multa imposta ao sentenciado, por presumir sua miserabilidade, diante do patrocínio da causa pela defensoria pública. **Sentenciado que ainda cumpre a pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada. Inaplicabilidade da tese firmada no tema repetitivo nº 931 do C. Superior Tribunal de Justiça ao caso sub examine.** Hipossuficiência que, de qualquer modo, não pode ser presumida pelo simples fato de o executado ser assistido pela defensoria pública. Precedentes do C. STJ. Agravo provido para reformar a r. decisão impugnada, viabilizando o trâmite da ação executória proposta pelo Ministério Público. (TJSP; Agravo de Execução Penal 1001497-81.2022.8.26.0577; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos -

¹ *O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*

Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024) **(destaquei)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, declarou que a multa não perde sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. 2. Diante desse entendimento, o C. STJ, aplicando a técnica do distinguishing, procedeu à revisão do Tema 931 que, todavia, versa sobre a extinção da punibilidade nas hipóteses em que o condenado comprove, após o cumprimento da pena carcerária, a impossibilidade de seu pagamento. Não impõe, a toda evidência, sejam extintas as ações de execução de multa regularmente ajuizadas pelo Ministério Público, sob pena de criação de uma forma de extinção de punibilidade não prevista em lei, com desvirtuamento da lógica e das finalidades retributiva e preventiva das sanções penais, em afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal e da proporcionalidade. 3. Incidência do princípio da inevitabilidade.

4. Ademais, a executada ainda não cumpriu a pena carcerária que lhe foi imposta cumulativamente à pena de multa, ora objeto de execução, o que obsta, por si só, a pretensão de extinção da punibilidade da pena de multa. Agravo defensivo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007238-80.2024.8.26.0050; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) **(destaquei)**

Ainda que assim não fosse, a alegação de hipossuficiência do sentenciado restou fundamentadamente afastada pelo MM. Juízo

a quo (“Ademais, registro que a tese do tema 931, revisada nos autos do REsp nº 1.785.861/SP, foi assim fixada: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” destaquei, requisito que, ao menos por ora, não foi minimamente demonstrado”).)

Confira-se a respeito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DE PENA DE MULTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a exigência de pagamento de pena de multa para concessão de livramento condicional.

2. O recorrente busca o restabelecimento da decisão de primeira instância que concedeu livramento condicional, alegando hipossuficiência e impossibilidade de pagamento da multa de 21 dias-multa, no valor de R\$ 826,19.

3. O Tribunal de origem afastou o direito ao livramento condicional, argumentando a ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente para o pagamento da multa.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência alegada pelo recorrente é suficiente para afastar a exigência de pagamento da pena de multa como condição para o livramento condicional.

5. A questão também envolve a análise da presunção de hipossuficiência econômica quando a defesa é patrocinada pela Defensoria Pública.

III. Razões de decidir 6. A jurisprudência do STJ estabelece que o inadimplemento deliberado da pena de multa impede a progressão no regime prisional, salvo

comprovação da absoluta impossibilidade econômica de pagamento.

7. A simples assistência pela Defensoria Pública não presume a hipossuficiência econômica do representado.

8. O recorrente deve ser intimado para efetuar o pagamento da multa, podendo solicitar parcelamento ou comprovar a impossibilidade econômica de pagamento, sem prejuízo do mínimo vital.

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O inadimplemento da pena de multa impede a progressão no regime prisional, salvo comprovação da absoluta impossibilidade econômica de pagamento. 2. A assistência pela Defensoria Pública não presume a hipossuficiência econômica do representado". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 51; CPC/2015, arts. 1.036 e 1.037. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 603.074/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.02.2021; STF, ADI 7032/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22.03.2024.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.549.886/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)
(destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLENTO DA MULTA CUMULATIVAMENTE IMPOSTA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA.

1. O STJ, ao revisar o Tema n. 931, previu a possibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade mesmo com o inadimplemento da sanção pecuniária. Condição-a, entretanto, às

hipóteses em que o condenado comprovar a completa impossibilidade de fazê-lo - ônus de que se não desincumbiu o agravante.

2. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica. Não pode ser presumida, sob pena de se transformar uma prova acessível à defesa em prova tipicamente diabólica para a sociedade, numa inadmissível inversão do ônus probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp n. 2.092.368/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.) **(destaquei)**

Agravo em Execução Penal. Recurso ministerial. Insurgência em face da decisão que julgou extinta a pena de multa imposta ao sentenciado, fundamentada na presunção de miserabilidade, diante do patrocínio da causa pela defensoria Pública. Descabimento. **Hipossuficiência que não pode ser presumida pelo julgador pelo único argumento de o executado ser assistido pela defensoria pública. Precedentes.** Natureza penal da sanção pecuniária não foi afastada pelas alterações promovidas no artigo 51 do Código Penal. Extinção prematura da pena pecuniária que tolheu a possibilidade de o órgão Ministerial comprovar a possibilidade de adimplemento da prestação pelo sentenciado, não vedada pela recente revisão do Tema 931 do STJ. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sanção pecuniária foi a única imposta no édito condenatório, de modo que a falta de qualquer esforço para o seu cumprimento resultaria em completa impunidade do sentenciado. Agravo provido para reformar a r. decisão proferida, viabilizando o trâmite da ação executória proposta pelo Ministério Público. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0019011-30.2023.8.26.0577; Relator (a): Erika Soares

de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) **(destaquei)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pena de multa – Decisão que indeferiu o pleito de medidas constritivas sob o fundamento de que não há indícios de que o executado possua numerário e/ou bens junto aos órgãos indicados, **presumindo a hipossuficiência financeira exclusivamente em razão da atuação da Defensoria Pública – Insurgência ministerial que deve ser provida – Incabível a presunção de hipossuficiência econômica** – Deferida a realização das medidas requeridas - Penhora de ¼ da remuneração recebida pelo reeducando – Possibilidade – Agravo ministerial provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004819-86.2023.8.26.0482; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023) **(destaquei)**

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável, como visto acima, daí por que a r. decisão recorrida deve ser integralmente preservada.

Por fim, no tocante ao pleito de prequestionamento, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O C. Superior Tribunal de Justiça também já se

pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*REsp n.ºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP*).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora